



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236312-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADER ALVES DE ASSIS JUNIOR, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2236312-20.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: ADER ALVES DE ASSIS JUNIOR

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35356

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que decorreu mais de cinco anos entre a extinção e o despacho do juiz readmitindo os processos extintos – Alegação de que os acórdãos mencionados não se referiam todos à execução fiscal de IPTU e que se passaram mais de cinco anos desde a última adesão ao acordo – Acórdão nítido ao dispor que os débitos dos exercícios de 2010, 2011 e 2014 estariam de fato prescritos, não fosse o acordo extrajudicial firmado pela parte executada, sendo que o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional define o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma Legal indica ser causa interruptiva da prescrição – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **ADER ALVES DE ASSIS JUNIOR** em face do acórdão de fls. 42/48 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que decorreu mais de cinco anos entre a extinção e o despacho do juiz readmitindo os processos extintos.

Alega que os acórdãos mencionados não se referiam todos à execução fiscal de IPTU e que se passaram

mais de cinco anos desde a última adesão ao acordo.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que “Os débitos dos exercícios de 2010, 2011 e 2014 estariam de fato prescritos, não fosse o acordo extrajudicial firmado pela parte executada. O Município, em sua impugnação, acostou aos autos relatório de consolidação da dívida, em que consta diversos acordos realizados e rompidos em 03.06.2012, 03.02.2013, 03.11.2013 e 20.07.2021, este último a adesão foi realizada em 10.12.2015, com parcelamentos do IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2014 (fls. 27 a 40 dos autos originais)” e ainda que “O artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional define o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma Legal indica ser causa interruptiva da prescrição”.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício,

mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator